



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.923942/2016-63
ACÓRDÃO	1202-001.464 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WSP BRASIL CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal, perícia técnico contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova. É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

DECADÊNCIA. § 4º, DO ART. 150, DO CTN. - O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e o termo inicial para a sua contagem é a data do fato gerador. Inteligência do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO DRJ. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Presentes os enfrentamentos e a fundamentação de decisão proferida pela DRJ, descabe se falar em nulidade do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, em face da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04, que manteve por unanimidade, o despacho decisório que homologou, parcialmente, a compensação declarada no PER/DCOMP 25324.77.966.311012.1.3.02- 0858, relativo ao ano-calendário 2011.

No ano de 2011, a Recorrente apurou um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 452.660,48, oriundo de retenções realizadas pelas fontes pagadoras, transmitindo o PER/DCOMP registrado sob o nº 32512.50365.130712.1.3.02-2900, reconhecendo o Saldo Negativo de IRPJ, do exercício de 2012, o valor disponível de R\$ 374.300,09, sob alegação da inexistência de crédito suficiente disponível para a compensação pretendida.

A DRJ fundamenta o indeferimento da manifestação de inconformidade, motivado pela não juntada de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

A recorrente alega que anexou a planilha com relação das fontes pagadoras, às respectivas notas fiscais, bem como o valor e a data do pagamento realizado pelo serviço prestado.

A recorrente suscita a homologação tácita, em razão de ter transcorrido o prazo de 5 anos - §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – cuja Fazenda dispõe para verificar as declarações dos contribuintes e apontar eventuais divergências.

Outro ponto suscitado se deu em relação a retenção e recolhimento do tributo, pois alega que deveria ser realizada pelas fontes pagadoras, não podendo a exigência do imposto ser imputada ao contribuinte, que efetivamente sofreu a retenção.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, homologando-se, integralmente, a DCOMP nº 32512.50365.130712.1.3.02-2900, ou, alternativamente, que seja declarado nulo o acórdão recorrido, ou que seja convertido em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 01/08/2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 31/08/2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar de diligência

Sobre este pedido, devemos recorrer aos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF (grifamos):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Consta dos artigos 15 e 16 do PAF, que a defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as diligências que a recorrente pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, não elencando-as.

Leva-se em conta ainda, que as provas acostadas sejam aptas a formar a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao presente caso.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Preliminar do artigo 150, § 4º, do CTN

No presente caso, a recorrente trata de preclusão, o que se remete a decadência. No caso em tela, não há que se falar em decadência, haja vista que não se trata de constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, mas sim de débitos tributários apurados pela contribuinte, confessados em declaração de compensação, que tem regras e procedimentos próprios previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Da mesma forma, também não há que se falar, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, em homologação tácita do crédito declarado, haja vista que a natureza do prazo ali previsto é decadencial, ou seja, de perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, o que não é o caso sob análise.

Na verdade, o procedimento de verificação empreendido pela autoridade fiscal teve por alvo a confirmação da certeza e liquidez do crédito a compensar, conforme comando do art. 170 do CTN. Tal procedimento se submete ao prazo de cinco anos para homologação de compensação declarada, estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e não ao prazo decadencial estabelecido no CTN para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Sendo assim, é cabível investigar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento e/ou declaração de compensação, ainda que isso implique verificar fatos geradores abrangidos pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação, estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Dessarte, deve ser rejeitada a tese da decadência.

Preliminar de Nulidade

A manifestante questiona a falta de intimação prévia para a comprovação da regularidade do crédito, alegando, como consequência, violação do Princípio da Verdade Material, da Legalidade, em destaque, da Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6/2007, da Segurança Jurídica, do direito de defesa - contraditório, Ampla Defesa, entre outros, requerendo ao fim a nulidade do Despacho Decisório.

De início, abordamos as alegações da interessada, requerendo a nulidade do Despacho Decisório. A esse respeito, convém salientar que o Decreto nº 7.574, de 2011, estabelece em seu artigo 12, que os despachos e as decisões administrativas em âmbito federal somente serão nulos, se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Note-se, no presente caso, que não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses: o despacho decisório foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária competente para tanto e foi garantido o amplo direito de defesa, tem-se que da análise do despacho decisório, bem como de suas informações complementares, extraem-se os fundamentos nos quais se baseou a decisão.

Não pode prosperar, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa no tocante à ausência de fundamentação. Dessa forma, não merecem acolhida as alegações de nulidade do Despacho Decisório em questão.

No mesmo sentido, transcrevo a Súmula 163 do CARF:

Súmula 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Análise do direito creditório

De início, deve ser ressaltado que à interessada compete o ônus de comprovar o crédito que alega possuir contra a Fazenda Pública, em face do que dispõem os artigos 36 da Lei nº 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De acordo com o § 2º do artigo 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), a dedução do imposto retido na fonte está condicionada à apresentação dos Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras, cuja ausência pode ser suprida pelas informações constantes das DIRF.

A despeito de tal disposição, a Súmula CARF nº 143, de observância obrigatória pela Administração Fazendária, estabelece que a prova do imposto retido não se faz unicamente por meio do comprovante de retenção.

Nestes termos, admitem-se como prova do tributo retido outros elementos, desde que, por óbvio, sejam aptos e suficientes para tanto, característica da qual não se revestem os documentos produzidos unilateralmente pela própria beneficiária do crédito, como é o caso de notas fiscais por ela emitidas ou de sua escrituração contábil, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros.

Assinale-se ser este o entendimento majoritário do CARF, a exemplo do que se vê nas seguintes decisões:

Acórdão nº 1002-001.152, sessão de 02/04/2020 COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Não obstante, nenhum comprovante de retenção foi apresentado com o intuito de comprová-las, de modo que o contribuinte apresentou apenas a planilha contendo a Relação de Notas (arquivo não paginável), Notas Fiscais (fls. 29 a 194) e extratos bancários por período (fls. 195 a 382).

Nestes termos, admitem-se como prova do tributo retido outros elementos, desde que, por óbvio, sejam aptos e suficientes para tanto, característica da qual não se revestem os documentos produzidos unilateralmente pela própria beneficiária do crédito, como é o caso de notas fiscais por ela emitidas ou de sua escrituração contábil, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros.

Assinale-se ser este o entendimento majoritário do CARF, a exemplo do que se vê nas seguintes decisões:

Acórdão nº 1002-001.152, sessão de 02/04/2020 COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Não obstante, nenhum comprovante de retenção foi apresentado e, com o intuito de comprovar as retenções, apresentou apenas a planilha contendo a Relação de Notas (arquivo não paginável), Notas Fiscais (fls. 29 a 194) e extratos bancários por período (fls. 195 a 382).

Ademais, ainda que comprovadas as retenções, seu aproveitamento na apuração anual demandaria ainda a observância do que dispõe o artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96, que

autoriza a dedução do imposto retido na fonte incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Ou seja, o oferecimento à tributação das receitas, correspondentes ao tributo retido, constitui uma segunda condição para dedutibilidade das retenções, o que também está expresso na Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Desta forma, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa